I. EU ELREI. Faço saber a quantos este Meu Regimento virem, que Eu envio ora ás terras do Brazil por Provedor Mór da Minha Fazenda, a Antonio Cardozo de Barros, ao qual Mando em seu Regimento, que vá prover as Capitanías das ditas terras, e ordene em cada huma dellas Casas para Alfandega, e Contos, e Livros para o Negocio das ditas Casas, e assim ordene em ramos apartados, as rendas, e direitos que Eu tiver nas ditas Capitanías, e proveja em todo o mais, que cumprir ao negocio de Minha Fazenda; e porque aos Provedores, e Officiaes della que ha de haver nas ditas Capitanías, não he dado até agora Regimento da maneira que hão de servir seus Cargos, Hei por bem de lho ordenar na maneira seguinte:

II. Os ditos Provedores, como Escrivães de seus cargos, hirão á Casa dos Contos, que em cada huma das ditas Capitanías Mando que haja, os dias que o dito Provedor Mór ordenar, e os mais que lhe parecerem necessarios, para fazer o negocio de Minha Fazenda, e fação ter em boa guarda os Livros, que na dita Casa o dito Provedor Mór ha de ordenar, os quaes Livros farão carregar em receita sobre huma pessoa que servirá de Porteiro da dita Casa.

III. No Livro dos Regimentos, que na dita Casa ha de haver, fará trasladar pelo Escrivão de seu Cargo, a doação que o Capitão da dita Capitanía de Mim tiver, e o Foral a ella dado, e o Regimento do dito Provedor Mór, e assim estes, e quaesquer outros Regimentos, e Provisões Minhas que ao Negocio de Minha Fazenda tocarem.

IV. No Livro dos Arrendamentos da dita Provedoria, haverá titulos apartados das rendas, e direitos que nella tiver, e Me pertenção, para cada ramo seu titulo apartado, e no mez de Novembro, em cada hum anno o Provedor Mór mandará metter em pregão as ditas rendas, e direitos para se arrecadarem de Janeiro seguinte em diante, e correrem por anno, ou annos juntamente segundo pelo dito Provedor Mór for ordenado, declarando logo o lugar em que as rendas se ouverem de arrematar, e além de assim andarem em pregão, mandará pôr escritos em alguns lugares publicos, de como as ditas rendas se hãode arrematar, e o lugar em que se hão de arrematar, para a todos ser notorio, e poder nellas lançar quem quizer, e os lanços que nas ditas rendas fizerem, os receberáõ parecendo-lhe que são de receber, e tanto que forem recebidos, serão escritos pelo Escrivão da Provedoria, no dito Livro cada hum por si, e em seu titulo, huns após os outros, até as ditas rendas serem arrematadas, e serão os ditos lanços assignados com duas ou tres testemunhas, pelas partes que o fizerem, e sempre os receberáõ com condições, que andem em pregão, e em aberto os mais dias que poderem, e o menos tempo ser até o dia de Janeiro primeiro seguinte, e o dito lanço mandaraõ metter em pregão na dita quantia, com as condi-

ções com que lhe for feito, e com a declaração do dia da arrematação, no qual dia se arrematará pelo dito Provedor sendo presente o Escrivão de seu cargo na Casa dos Contos, mandando primeiro notificar aos competidores se querem mais lançar, e farão a dita arrematação na maior quantia, que se lançar na dita renda, a qual arrematação se escreverá no Livro, e será assignada pelo rendeiro com tres testemunhas, e assim pelo dito Provedor, e logo se assentaráõ quaesquer parceiros que o rendeiro nomear, tomando a cada huma o tempo que receber ao lanço, fiança á decima parte; e tanto que as ditas arrematações forem escritas no dito Livro, os ditos Provedores mandaráõ dar aos rendeiros seus arrendamentos, feitos por seus Escrivães, e assignados por elles, em que se declare como andárão em pregão, e as condições com que forão arrematadas, e liberdades que ha de haver, para conforme ao dito arrendamento correrem, e arrecadarem as ditas rendas.

V. E passado o arrendamento do primeiro anno não poderão os ditos Provedores receber lanços em as ditas rendas, nos outros annos seguintes, em menos quantia da em que se arrematárão os annos atrás.

VI. Tanto que os ditos Provedores tiverem arrematadas as ditas rendas, as darão em hum caderno, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado pelo Provedor ao Almoxarife, em que declare como as ditas rendas são arrematadas, declarando-lhe; as pessoas a que as arrematárão, e quantia, condições, e anno ou annos porque se arrematárão, e os parceiros que os taes rendeiros nomeárão, e os fiadores que derão á decima parte, e mandará ao dito Almoxarife, que os haja por rendeiros da dita renda, e dentro em trinta dias do dia da arrematação; lhe tome suas fianças a quarta parte ou ametade, quanto os ditos rendeiros quizerem receber, e de como se hão de pagar aos quarteis, e mandará ao Escrivão diante o dito Almoxarife, que carregue em receita, sobre o dito Almoxarife, ou Recebedor a quantia porque as ditas rendas forem arrematadas, para elle ter cuidado de as arrecadar dos rendeiros, ou de seus fiadores, aos tempos conteudos no Regimento da Minha Fazenda, e assim enviaráõ os ditos Procuradores, outro tal caderno á Bahia; onde ha de estar o dito Provedor Mór, para elle saber o que as ditas rendas rendêrão, e as despezas que se nellas podem fazer, e no dito caderno declararáõ quanto as ditas rendas crescem, além da quantia em que estavão os annos passados: e ficando alguns dos ditos ramos por arrendar, por não haver Lançadores, ou por qualquer outra causa, os ditos Provedores escreveráõ no dito caderno, quando o mandarem ao dito Provedor Mór, os ramos que assim ficárão por arrendar, para elle nomear pessoas que as hajão de receber, e porém em quanto o dito Provedor Mór, não prover de pessoas que hajão de arrecadar o dito ramo, os ditos Pro-

vedores darão cargo a algumas pessoas da terra, fieis e abonadas, que recebão os taes ramos, dando-lhes ordem como o farão, e juramento que arrecadem tudo o que pertencer ás ditas rendas, guardando Meu serviço, e ao Povo seu direito, e que não recebão cousa alguma, sem ser presente o Escrivão do Almoxarifado.

VII. Sendo caso, que os ditos rendeiros não dem fiança ás rendas, ao tempo, e da maneira que são obrigados, e pelo Almoxarife for notificado aos Provedores, como não he dada a dita fiança, os ditos Provedores mandarão logo chamar os ditos rendeiros, e lhes mandarão que dem logo suas fianças como são obrigados, e se logo as não derem, farão remover as ditas rendas, mandando as metter em pregão, e as arrematarão a quem por ellas mais der, e tudo o que a dita renda diminuir do primeiro arrendamento, o dito Almoxarife arrecadará pelos bens dos ditos rendeiros, e não abastando pelos fiadores, que tiverem dado á decima parte, e se isto não bastar, mandará prender os ditos rendeiros até que paguem: E tudo o que passar no dito arrendamento, escreverão ao dito Provedor Mór, para elle ordenar o que houver por Meu serviço.

VIII. Os ditos Provedores terão cuidado, de como entrar o mez de Janeiro, avisar aos Almoxarifes, e Recebedores, que acabem por todo o dito mez, de arrecadar tudo o que for devido pelos rendeiros, e o que sobre os ditos Almoxarifes for carregado em receita, que até quinze de Fevereiro concertará as receitas, e despezas de seus Livros, e logo como passarem os ditos quinze dias de Fevereiro, de cada hum anno, lhe começarão de tomar as ditas contas, e não alevantarão mão até se acabarem, e devendo algum, alguma coisa, o farão logo arrecadar dos ditos Almoxarifes, e Recebedores, e o que assim arrecadarem, enviarão entregar ao Meu Thesoureiro, que ha de estar na Bahia, e escrevão ao dito Provedor Mór, o dinheiro que assim envião, declarando os Officiaes que os taes dinheiros ficárão devendo, e de que tempo, e não pagando logo os ditos Almoxarifes, e Recebedores o que ficárão devendo, os ditos Provedores os mandarão prender, e vender, e arrematar as suas fazendas aos tempos contheudos em Minha Ordenação, e porão outros Recebedores, que entretanto recebão até que o Provedor Mór proveja de outro Recebor, e dando boa conta o deixarão receber o outro anno seguinte, e no segundo anno farão o mesmo, e acabado de receber sinco annos, o dito Provedor lhe tomará conta, seguindo fórma do Meu Regimento de Minha Fazenda, e o fará saber ao Provedor Mór, e como o dito Almoxarife ha de dar conta para que lhe ordene Recebedor, que receba o sexto anno, em que o outro der a dita conta, nomeando-lhe para isso alguns Meus Criados, ou Pessoas taes, que sejão actas, e sufficientes para servir o dito cargo, e não o pro-

vendo elle, elle dito Provedor porá no dito Officio de Almoxarife o dito anno sexto, Recebedor que receba as rendas, e tome as fianças aos rendeiros, e faça os pagamentos que nella forem desembargados, e lhe dará juramento que bem, e verdadeiramente sirva o dito cargo, e o dito Almoxarife não tornará a servir o dito Officio, nem receberá coisa das ditas rendas, até as contas dos ditos sinco annos serem vistas pelo dito Provedor Mór, e mostrar Certidão sua, em que declare como tem dado conta com entrega, e por ella será o dito Almoxarife mettido em posse de seu Officio, acabado o dito anno, que ha de carregar sobre o Recebedor, as quaes contas os ditos Provedores terão cuidado, de tanto que forem acabadas, de as enviar ao dito Provedor Mór pelo Porteiro dos Contos, com todos os Livros, e papeis que ás ditas pertenção.

IX. Os ditos Provedores, cada hum em sua Capitanía, conheceráõ por acção nova de todos os feitos, causas, e dívidas que se moverem sobre coisas que toquem á Minha Fazenda, antre Meus Almoxarifes, Recebedores, Rendeiros, e quaesquer outros Officiaes, e Pessoas que Minhas rendas receberem, arrecadarem, e dispenderem, que huns com outros trouxerem, e assim nos que houverem entre elles, e o povo, e de todas as coisas que pertencerem á Minha Fazenda, e della dependerem por qualquer via que seja, e posto que as taes demandas sejaõ entre partes, e Eu seja logo pago, e Hei por bem que o conhecimento dellas pertença aos ditos Provedores, os quaes conheceráõ de todas as ditas Causas, e as determinaráõ finalmente, como lhe parecer justiça, sem appellaçaõ, nem aggravo, e isto sendo os Feitos, e Causas que se determinarem, de dez mil réis, ou dahi para baixo, ou sobre coisa que os valha, e sendo sobre mór quantia dará appellaçaõ, e aggravo para o Provedor Mór, e porém estando o dito Provedor Mór presente; poderá advocar a si quaesquer feitos, e causas que quizer, e proceder nelles como se contém em seu Regimento.

X. E isso mesmo Hei por bem, que sendo algum Official de Minha Fazenda, em as ditas partes acuzado por erros, que fizer em seu Officio, o conhecimento dos taes casos pertença aos ditos Provedores, em quanto a perdimento dos Officios, como a qualquer outra pena crime que por isso merecer.

XI. Os ditos Provedores faraõ guardar os privilegios, e liberdades que por Minhas Ordenações saõ ordenadas, e outorgadas aos rendeiros, e conheceráõ dos feitos dos ditos rendeiros onde elles forem accusados ou demandados, posto que as ditas causas não toquem ás Minhas rendas, e nos casos dos ditos rendeiros, de que ahi haõ de conhecer, daraõ appellaçaõ, e aggravo para as Justiças a que por direito, e por bem de Minhas Ordenações houver de pertencer, e os Juizes das terras dos taes casos conheçaõ, e isto naõ sen-

do sobre coisas de Minhas rendas, ou do que dellas dependerem; e em tudo guardaráõ os ditos Provedores, o que á cerca disto he determinado por Minha Ordenaçaõ no Liv. 2. Tit. 29. das Liberdades, e Privilegios concedidos aos rendeiros; e porém isto se entenderá sendo a renda, ou quinhaõ que nella o rendeiro tiver de dez mil réis, posto que pela Ordenaçaõ se requeira, que a renda de que for rendeiro seja de vinte mil réis, e naõ chegando a dita quantia, naõ gozará de privilegio algum de rendeiro, e isto se entenderá nos rendeiros, que tiverem quinhaõ nos ditos dez mil réis, e dáhi para sima.

XII. E porque nas Alfandegas das ditas Capitanías se ha de arrecadar a decima das mercadorias, que ás ditas terras forem, ou dellas sahirem, por Me pertencer segundo fórma do Foral, dado a cada huma das Capitanías das ditas terras: Cada Provedor em sua Provedoria, será Juiz da dita Alfandega, em quanto Eu houver por bem, e terá na arrecadaçaõ da dita dizima, a maneira seguinte.

XIII. Hei por bem, e Mando que todas as Náos, e Navios que de Meus Reinos, e Senhoríos, ou fóra delles, forem ás ditas terras do Brazil, vaõ direitamente a cada huma das Capitanías onde houver Alfandega, e Casa de arrecadaçaõ de Meus direitos, para ahi serem vistos, e descarregarem na dita Alfandega, quaesquer mercadorias que levarem, e pagarem a dizima daquellas que se dever, e isto posto que as ditas mercadorias sejaõ taes, ou de taes pessoas, ou vaõ de lugares que dellas se naõ hajaõ de pagar dizimas, e ainda que as ditas Náos, ou Navios naõ levem mercadorias, todavia hiraõ direitamente a qualquer parte onde houver a dita Casa de Alfandega, para se ahi saber que Navios saõ, e a que vaõ, e serem buscados se levaõ mercadorias algumas defezas; e provando-se que qualquer Náo, ou Navio tomou primeiro nas ditas terras do Brazil, algum outro Porto em que naõ haja Alfandega, e que alguma gente delle descarregou alguma mercadoria do dito Navio em terra, ou a carregou nelle, posto que a tal terra seja de paz: Hei por bem, que o Senhorío do dito Navio o perca, e o Capitaõ, Mestre, e Piloto que nelle forem; perderáõ a vallia da mercadoria que se provar que descarregou, ou carregou, e mais seraõ degredados por sinco annos para a Ilha de Saõ Thomé, e naõ vindo no dito Navio o Senhorío delle, o Capitaõ, Mestre, e Piloto perderáõ a vallia do tal Navio.

XIV. Tanto que os ditos Navios chegarem ao Porto donde assim houver Casa de Alfandega, se o Provedor, e Almoxarife, ou qualquer delles, logo lá naõ for, o Capitaõ, ou Mestre do tal Navio, poderáõ lançar fóra huma pessoa, que lhe vá fazer a saber sua chegada, os quaes Officiaes tanto que o souberem, se hiraõ ao dito Navio, ambos, ou qualquer delles, se ambos naõ estiverem na terra com o Es-

crivaõ da Alfandega, e entraráõ dentro, e saberaõ do Mestre, e Piloto do tal Navio, que mercadorias trazem, dando-lhe juramento se trazem Livro de carregaçaõ, ou folha das avarias, e trazendo Livro lho pediráõ, e ficará em poder do Almoxarife, e jurando que o naõ trazem, lhe mandaráõ que pelo dito juramento, declare todas as mercadorias que trouxerem, e Mando ao dito Mestre, e Piloto que entreguem o tal Livro, ou Folha se a trouxerem, o qual o dito Almoxarife terá em seu poder, até o Navio acabar de descarregar, e vindo no dito Navio pessoas que tragaõ camas, ou arcas, de suas vitualhas, lhas fará o dito Provedor, e Almoxarife abrir, e seraõ por elles vistas, e naõ trazendo nellas cousa de que se deva pagar dizima, lhas desembargaráõ, e mandaráõ levar fóra, e achando nas caixas cousas de que se deva pagar direitos, as faraõ levar á dita Alfandega, com todas as mais mercadorias que no dito Navio vierem, sendo horas para isso, e sendo taõ tarde que se naõ possa naquelle dia acabar de descarregar, o dito Escrivaõ da Alfandega escreverá as mercadorias, que nas ditas caixas vierem, e além disso ficará no dito Navio hum Guarda, que dormirá, e estará nelle até se acabar de descarregar, e assim estará, e dormirá no dito Navio, em quanto se descarregar, o Mestre delle naõ consentirá que nelle se faça furto, nem outro algum dezaguizado, nem tire delle cousa alguma, sob pena de sincoenta cruzados, de cadêa, e de pagar qualquer mercadoria, que se provar que se tirou do dito Navio.

XV. Qualquer pessoa que abrir arca, cofre, ou outra vazilha sem licença, posto que dellas naõ tire mercadoria alguma, pagará dez cruzados, e provando-se que tirou das ditas vazilhas alguma mercadoria, perderá a valia, e pagará a dita pena.

XVI. O dito Provedor notificará a gente do dito Navio, que cada hum tire sua mercadoria, e a leve á dita Alfandega, porque dando o Mestre o tal Navio por descarregado, se perderá qualquer cousa que depois nelle for achado, e da dita notificaçaõ se fará assento pelo dito Escrivaõ.

XVII. Mando que depois dos ditos Navios serem nos portos das ditas Capitanías, e assim antes de serem surtos, como depois de o serem, nenhuma pessoa vá aos ditos Navios, nem saia delles antes dos mais Officiaes hirem delles, nem vaõ delles de noite, posto que já lá tenhaõ hido os ditos Officiaes, ou estejaõ dentro, e isto em quanto os ditos Navios descarregarem, e de todo naõ forem descarregados, sob pena de dez cruzados, e se perder a barca, ou batel em que a tal pessoa for, das quaes penas as duas partes seraõ para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o accuzar.

XVIII. Todas as mercadorias que forem dos ditos Navios, se descarregaráõ de dia até o sol posto, e naõ de noi-

te, e os ditos Officiaes naõ daraõ licença para se descarregar do sol posto para diante, e dando elles a tal licença Hei por bem, que naõ valha, e a mercadoria que se assim tirar de noite em a barca, ou batel em que se tirar, se tomará por perdida, e o Mestre do tal Navio pagará vinte cruzados, posto que alegue que se tirou com licença, o qual poderá demandar o dito caso aos Officiaes que a dita licença deraõ.

XIX. As mercadorias que se assim descarregarem, se levaráõ direitamente á dita Alfandega, posto que sejaõ taes que dellas se naõ deva dizima, as quaes mercadorias, se levaráõ publicamente, e levando qualquer pessoa alguma da dita mercadoria escondida do redor de si, ou em mangas, ou debaixo de capa, ou de maneira que pareça que vai escondida, será tomada por perdida, ainda que diga que a leva para a dita Alfandega, sendo as duas terças partes para o dito rendimento, e outra para quem o tomar, descobrir, ou accuzar.

XX. Sendo as ditas mercadorias trigo, vinho, louça, alcatrão, e outras desta qualidade não terão as pessoas cujas forem, obrigação de as levar á dita Alfandega para nella pagar a dizima, por serem cousas muito difficultosas de levar, e porém quando nos ditos Navios forem as ditas cousas, os Mestres delles farão dellas rol, antes que as descarreguem, o qual levaráõ á dita Alfandega, com declaração de quanta he a mercadoria, e depois de feito o dito rol, o dito Provedor a hirá dizimar ao porto onde a descarregarem, para depois de dizimada a poderem levar, e fazerem della o que lhe bem vier, sem mais hirem á Alfandega, e a dita dizima fará o dito Provedor arrecadar, e carregar em receita sobre o dito Almoxarife.

XXI. Tanto que as ditas mercadorias, que houverem de ir á dita Alfandega forem a ella levadas, o dito Provedor, e Almoxarife com o Escrivão da Alfandega, se assentará em huma meza que na dita casa haverá, e farão vir perante si as ditas mercadorias, e aquellas de que senão houverem de pagar direitos despacharáõ logo, e as levaráõ ás pessoas cujas forem, e as outras de que se deverem direitos dizimaráõ, e carregaráõ em receita a dita dizima sobre o dito Almoxarife, e sendo alguma das ditas mercadorias de qualidade que não possão ser trazidas á dita meza, como he ferro, couros, e outras semelhantes, em tal caso o dito Provedor, Almoxarife, e Escrivão hiraõ aonde ellas estiverem, e assim as dizimaráõ, e assentaráõ em Livro, e não podendo o Almoxarife estar presente ao dizimar as ditas cousas, mandará por si huma pessoa que veja como se carrega a dita dizima em receita.

XXII. E sendo a mercadoria que dizimar tal de que senão possa na mesma cousa pagar de dez hum, o Juiz, e Almoxarife o farão naquillo que valler, segundo os preços

da terra, e pelo dito aforamento pagará ametade da dizima a dinheiro; e não sendo o dito Mercador contente do tal aforamento, em tal caso avalliará a dita mercadoria, e pela dita avalliação se tomará a dita dizima nas ditas cousas por sortes; e se carregará sobre o dito Almoxarife; e o que assim arrecadar em mercadoria, se declarará no assento da receita a qualidade della, e se for cousa de medida, ou couvados, ou varas que tem, e se for de pezo, os quintaes, ou arrobas, para a todo o tempo se poder tomar disso conta ao dito Almoxarife.

XXIII. E depois que as ditas mercadorias forem na dita Alfandega, se naõ tiraráõ della senaõ dizimadas primeiro, e pagos os direitos dellas, nem com licença do dito Provedor, sob pena de se perderem, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o descobrir.

XXIV. Haverá na dita Alfandega dois sellos de séra differentes hum do outro, hum que se porá em todo o pano de côr, e de linho de que se pagar dizima, e outro nas semelhantes cousas de que se naõ houver de pagar a dita dizima, os quaes sellos estaraõ em huma arca de duas fechaduras, de que o Provedor terá huma chave, e o Escrivaõ outra.

XXV. Achando-se algumas sedas, panos de lã, ou linho sem algum dos ditos sellos, seraõ perdidos, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem os descobrir, ou achar.

XXVI. O dito Provedor será Juiz dos ditos descaminhados, e cousas sobreditas, e as determinará finalmente sem appellaçaõ, sendo a quantia sobre valia de dez mil réis, ou dahi para baixo, e sendo da dita quantia para sima dará appellaçaõ.

XXVII. Depois de dizimadas as ditas mercadorias, o dito Provedor com o Almorife perante o Escrivaõ da dita Alfandega, e nella publicamente em pregaõ venderáõ as ditas mercadorias que forem arrecadadas da dita dizima, a quem por ellas mais der, a dinheiro de contado, e a quantia porque se venderem, se carregará sobre o dito Almoxarife no Livro da sua receita, com declaraçaõ da sorte da mercadoria que se vender, e preço, e pessoas a que se vender.

XXVIII. Quando alguns Navios partirem das ditas terras, as pessoas que os carregarem, seraõ obrigados antes que comessem a carregar ao fazer saber ao Provedor da Capitanía donde estiverem, e lhe declararáõ as mercadorias que haõ de carregar, e assim seraõ obrigados depois de carregados, antes de partirem ao tornarem fazer a saber ao dito Provedor, e o Mestre do tal Navio lhe levará hum rol das mercadorias que saõ carregadas, e o dito Provedor depois de visto o dito rol, hirá ver o dito Navio, e mercadorias que saõ carregadas, e achando algumas defezas, Hei por bem, que

se percaõ em dobro, e posto que no dito Navio naõ vaõ mercadorias, todavia o dito Mestre será obrigado de fazer saber ao dito Provedor, e lhe pedir licença para partir sem a qual elle naõ partirá, sob pena de perder o dito Navio, e o dito Mestre será avisado que depois do dito Provedor ir ver o dito Navio, ou lhe dar licença para partir, naõ consentir que nelle se metta mercadoria alguma, sob pena de perdimento do dito Navio, e mercadorias que nelle metterem, sem lhe valler dizer que as naõ vio metter.

XXIX. E dizendo os Mestres dos Navios que della partirem, e pessoas cujas forem as mercadorias que nelles vierem, que vem para Meus Reinos e Senhorios, e que por isso naõ saõ obrigados a pagar dizima das mercadorias que trouxerem nos ditos Navios, elles se obrigaráõ a dentro em hum anno levar, ou enviar ao dito Provedor Certidaõ dos Officiaes de Minha Fazenda, onde descarregáraõ, de como nella descarregáraõ as ditas mercadorias, com declaraçaõ da qualidade dellas, e quantas eraõ, e a dita obrigaçaõ ficará assignada no Livro que para isso haverá, em que se declararáõ as mercadorias que levar.

XXX. E se as pessoas que assim carregáraõ as ditas mercadorias naõ forem moradores da Capitanía donde partirem, daraõ fiança ao que montar no dizimo della, que dentro no tempo de hum anno mandaráõ as ditas Certidões, e levando-a, ou mandando-a se registará no assento que ha de ficar no Livro da dita obrigaçaõ, ou fiança de como satisfez, e naõ mostrando a dita Certidaõ dentro no dito tempo, o dito Provedor arrecadará pela dita fiança a dizima das ditas mercadorias, ou daquella parte dellas de que naõ levarem, ou enviarem Certidaõ de como as descarregáraõ em Minhas Alfandegas assim, e da maneira que as pagaraõ, se as carregáraõ para fóra do Reino.

XXXI. Quando algumas pessoas que forem moradores, que vierem para este Reino, e trouxerem para elle mercadorias, pediráõ Certidaõ ao Provedor da Capitanía donde partirem, de como assim lá saõ moradores, para cá gozarem da liberdade, que lhe por isso for concedida, e o dito Provedor lhe dará a dita Certidaõ feita pelo Escrivaõ da dita Alfandega, e assignada pelo dito Provedor, o qual antes de lha passar se informará se as pessoas que as taes Certidões pedirem, saõ moradores na dita terra, com mulher e casa, e quanto tempo ha que vivem, e se as mercadorias que trazem saõ de suas novidades, ou as compráräo, e quem, se saõ dellas pagos os direitos, e sendo as ditas Certidões passadas por outros Officiaes, ou Pessoas se naõ cumpriraõ, nem isso mesmo se guardaráõ, nem vindo com a tal declaraçaõ posto que do dito Provedor sejaõ.

XXXII. E por quanto dos assucares que se fizerem nas ditas terras, dos melles, e de todo o mais que dellas sahirem Me pertencem os direitos, e assim as dizimas do que

das ditas terras sahir para fóra do Reino, pelo modo contheudo no Foral, Hei por bem, que na arrecadaçaõ dos ditos assucares se tenha na maneira seguinte.

XXXIII. Lavrador algum, nem pessoa outra que fizer assucares nas ditas terras, naõ tiraráõ para si, nem para outrem fóra da casa de purgar o dito assucar, sem primeiro ser acalcado, e pago dizimo delle, sob pena de o perder.

XXXIV. E tanto que o Lavrador, ou pessoa outra que tiver assucares na dita casa de purgar, ou tiver feito, e acabado faça saber ao Almoxarife, ou pessoa que por Mim tiver cargo de arrecadar os Meus Direitos, de como tem feito tanta somma de assucar, e que haja acalcado de que terá Certidaõ do acalcador, e lhe requererá que vá receber o dito dizimo, e o dito Almoxarife, ou pessoa que o dito cargo tiver será obrigado ao ir receber, e arrecadar com o seu Escrivaõ, e se recebaõ do bom, e máo igualmente na pilheira, e faraõ logo acarretar, e levar aos lugares onde for ordenado; que se emcaixe, os quaes Officiaes seráõ obrigados hirem receber o dito assucar dentro em tres dias do dia em que lhe for notificado, sob pena de vinte cruzados, ametade para o Lavrador, ou para cujo o assucar for, e outra ametade para huma obra pia, qual o Provedor ordenar; e passando outros tres dias pagaráõ outros vinte cruzados pelo modo sobredito, e isto será naõ tendo elles tal impedimento por onde o naõ possaõ fazer, e para certeza de como lhe fizeraõ saber, o Escrivaõ do seu Officio lhe dará disso fé, naõ estando o Escrivaõ presente será perante duas testemunhas de credito, as quaes penas cada hum dos ditos Provedores executará em sua Capitanía, e o fará assim cumprir, com a diligencia; ouvindo as partes de maneira que os Lavradores, e pessoas quaesquer que fizerem assucar sejaõ ouvidas, e naõ recebaõ nisso perda nem damno algum.

XXXV. Tanto que o dito Almoxarife receber o dizimo do dito assucar o fará carregar sobre si em receita pelo Escrivaõ do seu cargo, o qual terá muito cuidado de lhe carregar em hum Livro que para isso haverá, numerado pelas folhas, e assignado pelo dito Provedor, no qual Livro estará cada Lavrador intitulado por si, e no assento de cada hum se declarará, que a tantos dias de tal mez, e anno recebeo o dito Almoxarife de fuam tanto assucar, e de tal sorte, e de sua novidade, ou se o comprou, e a quem, e disso dará hum escrito ao Lavrador em que tambem declare, como fica carregado, sobre o dito Almoxarife, ou pessoa que o receber, e pelos escritos seraõ os Lavradores, ou pessoas que os assucares fizerem obrigados a dar sua conta sem mais ser necessario haver outro conhecimento dos quaes escritos o Escrivaõ naõ levará dinheiro algum.

XXXVI. Quando os ditos Lavradores, ou pessoas que

delles comprarem assucares os quizerem carregar, pode-los-hão levar por mar ou por terra, pelos ditos escritos da Alfandega do tal lugar, onde se ouverem de carregar, e tanto que lá chegarem, o Provedor e Almoxarife vão vêr os ditos assucares, e os despacharão, e vendo os ditos assucares já encaixados, o dito Provedor dará juramento ás pessoas cujo assucar for, que declarem se he branco se demelles, ou remelles, ou por homens que o entendão fará estimar as ditas caixas, dando-lhes primeiro juramento dos Santos Evangelhos, que estimem o mais justamente que poderem quantas arrobas vem en cada caixa; pela dita estimação sendo as partes contentes se haverá a dita dizima em assucares encaixados e empapelados havendo-se de pagar já sendo assistentes os meus Officiaes contentes da dita estimação, então se pezarão as ditas caixas para se saber a sorte dos assucares que nellas vem: Hei por bem que além do juramento que se ha de dar dos assucares para declarar a qualidade dos ditos assucares, e se tomará a dita dizima do bom e do máo; e se tome nas ditas caixas a dita dizima por sorte, descontando a tara e se carreguem em receita sobre o dito Almoxarife pelo dito Escrivão da Alfandega com declaração de quanta he a dita dizima, e de quem a receberão, em que dia mez, e anno, e se he de assucar de canas, se demelles, e se he de novidade da mesma pessoa que o carrega, ou se o comprou: e dizendo que o comprou o declarará a quem, e o dito Provedor fará vir perante si a pessoa ou o Lavrador a quem se o tal assucar comprou, e declarando a dita pessoa que o vendeo se assentará assim no dito livro, e posto que do tal assucar se não haja de pagar dizima da sahida, todavia se fará o dito assento no dito livro com as ditas declarações assim para depois se haverem os ditos assentos com o dito Livro dos dizimos, como para se cotejar com a Certidão que hão de trazer de como descarregárão os ditos assucares nas Alfandegas dos meus Reinos, e se fazer o que atrás he dito, que se fará com as outras mercadorias, que sem as ditas terras carregarem, e não levará a dita Certidão de como as descarregárão nos ditos meus Reinos e Senhorios.

XXXVIII. No fim de cada hum anno os Provedores cada hum em sua Capitanía verão os Livros assim os em que estiver carregado o assucar de que se pagou dizimo; como o da sahida da Alfandega, e saberão se sahio mais assucar de alguma pessoa que aquelle que tiver pago o dito dizimo e achando que sahio mais, lhe fará pagar em dobro todo aquelle que pelos Livros da sahida se achar que menos pagou, do que devera do foral por assim sobnegar e não pagar o que era obrigado.

XXXIX. E porque os Capitães hão de haver a redizima assim do que se arrecadar para mim do dito assucar como de todo o mais que das minhas rendas nas ditas terras

para mim se arrecadar. Mando aos ditos Provedores que elles lhe fação pagar a dita redizima segundo as condições, e da mão dos ditos Officiaes haverão os ditos Capitães a dita redizima, e não da mão dos Lavradores, nem de outras algumas pessoas, sobpena que o Capitão que o contrario fizer perder pela primeira vez a redizima daquelle anno, e pela segunda vez, ser suspenso da jurisdicção e rendas que, lhe pertencerem na dita Capitanía, até minha mercê e o Procurador lhe fará pagar a redizima do assucar assim do bom como do máo.

XL. Mando aos ditos Capitães, e Pessoas que por elles estiverem nas ditas Capitanías, e todas as outras Justiças das ditas terras que não conheção das causas que por este Regimento hão de conhecer os ditos Provedores, nem se intrometão nella, nem outra alguma que toque a minha fazenda ou della dependa, sobpena de suspensão das suas Jurisdições até minha mercê: salvo daquellas em que lhe he dado, por este Regimento; e Mando aos ditos Provedores, que querendo elles conhecer, prover, ou intrometter-se em alguma dellas, lhe não consintão, e fação disso autos os quaes enviarão a este Reino, ou a minha fazenda do negocio da India, para nella se despachar como for Justiça.

XLI. Fallecendo alguma pessoa nas ditas terras do Brazil, o Provedor em cuja Capitanía morrer, se informará se fez testamento, e tendo feito, se nelle se dispoz de sua fazenda, se entregue a alguma pessoa assim se fará: e fallecendo sem testamento ou não dispondo que se entregue lá o dito Provedor com o Escrivão do seu cargo fará inventario de toda a fazenda, movel e de raiz que delle ficar, e o movél fará vender em pregão publicamente, e arrematará a quem por elle mais der, e depois de compridos alguns Legados, se os deixar, que se lá fação, o mais dinheiro que subejar no dito movel se fizer fará entregar ao dito Almoxarife e carregar sobre elle em receita em hum Livro que para isso haverá, e o fará enviar á Cidade de Lisboa no primeiro navio que depois disso de lá vier e se entregará ao Thesoureiro dos defuntos, que está na dita Cidade com o qual dinheiro o treslado e do testamento do dito inventario, virão com elle declaração do que succedeo do contheudo nelle em pregão cada cousa por si, e os bens de raiz se ouver, fará o dito Provedor arrendar até os herdeiros do dito defunto de cá irem, ou mandarem vender, ou fazerem dos ditos bens o que quizerem, e o dito Provedor, e Escrivão, e Almoxarife terão o dito cargo da fazenda dos defuntos em quanto eu não dispuzer delle em outra maneira, ou não mandar o contrario.

XLII. Posto que diga que a fazenda dos defuntos se entregue ao meu Almoxarife: Hei por bem que se entregue a huma pessoa em cada Capitanía que ao Provedor della bem

parecer, para que a dita pessoa ao meu Thesoureiro dos defuntos de Guiné, que está em Lisboa, e o dito Provedor terá cuidado de fazer enviar o dinheiro que da dita fazenda se fez ao Thesoureiro nos primeiros navios que vierem do Brazil.

XLIII. Os ditos Provedores conhecerão de todos os feitos causas e duvidas que se mouverem sobre dadas de Sesmarias de terras, de aguas que aos Capitães derem em suas Capitanías, ora os ditos factos e duvidas, sejão entre os Capitães e partes, ou entre partes, os quaes effeitos e duvidas e determinarão finalmente sem appelação nem aggravo, sendo sobre cousa que valha dez mil réis, e dahí para baixo, e sendo dos ditos dez mil réis para cima, em tal caso, darão appelação e aggravo para o Provedor Mór.

XLIV. Os ditos Provedores cada hum em sua Capitanía fará fazer hum Livro que terá as folhas numeradas e assignadas por elle, em que se registarão todas as Cartas de Sesmarias de terras e as agoas que os Capitães tiverem até agora, e ao diante derem e as pessoas a que já são dadas as ditas Sesmarias, e ao diante se derem, serão obrigadas a registar as Cartas das ditas Sismarias do dia que lhe forem dadas a hum anno; e não as registando no dito tempo as perderão, e isto farão os ditos Provedores apregoar em lugares Publicos, para a todos ser notorio e farão fazer assento no dito Livro de como se assim apregoou, e terão sempre cuidado de saber se as pessoas a que assim forão dadas as ditas Sesmarias as aproveitárão dentro no tempo de sua obrigação, e achando que as não aproveitarão, mandarão notificar aos Capitães para elles as poderem dar, a outras pessoas, que as aproveitem e os ditos Capitães serão obrigados de dar as taes terras, para quando não esteja para as aproveitar.

XLV. Hei por bem que pela terra dentro não vá pessoa alguma tratar nem de humas Capitanías para outras por terra, posto que a terra esteja de paz sem licença do Governador, e não estando elle presente, seja com licença do Provedor da Capitanía donde for, ou do Capitão della, sobpena de ser açoutado, sendo piam, e sendo de maior qualidade pagará vinte cruzados, metade para captivos, e metade para quem o accusar, por que para evitar alguns inconvenientes que disso se segue, o Hei assim por bem e a dita licença se não dará senão a pessoas que irão a bom recado, e que de sua ida e trato se não seguirá prejuiso algum, e posto que diga vá com licença do Provedor ou do Capitão será a dita licença do dito Capitão, por que elle Hei por bem que de, não sendo presente Thomé de Sousa, e não estando ahí o dito Capitão então a dará o Provedor.

XLVI. Hei por bem que as pessoas que forem a tratar

e negociar as suas fazendas por mar de quaesquer Capitanías para outras em navios seus, ou de outras pessoas ao tempo que comessarem a carregar, e assim antes de partir do porto o fação saber ao Provedor da minha fazenda, que estiver na Capitanía donde o tal navio houver de partir, as quaes pessoas declararão por rol as mercadorias que levão, e o dito Provedor hirá em pessoa vêr, se as ditas mercadorias são contheudas no dito rol, e achando-se que são mais, ou partindo-se o dito navio sem licença do Provedor, se perderá o dito navio e assim as mercaderias que nelle forem, e tudo se carregará em receita sobre meu Almoxarife e não levando o dito navio mais mercadorias, que as contiudas no dito rol, o dito Provedor lhe dará licença, e o deixará em hum livro que para isso se fará para nelle escreverem as mercadorias contheudas no dito rol, com declaração de como o tal navio partio com licença, e o senhorio delle.

XLVII. E o Senhorio delle e pessoas que no dito navio forem, serão obrigados tanto que chegarem ao lugar donde ouverem de descarregar as mercadorias que assim levarem o fazerem saber primeiro ao Provedor da minha fazenda que no dito lugar estiver e a trazerem quando tornarem Certidão do dito Provedor, de como lá as venderão ou escambarão, os ditos Capitães, e moradores das Povoações onde assim o forem, e do retorno que dellas trazem para que se saiba que venderão aos Christãos e não aos Gentios.

XLVIII. Tanto que o dito navio tornar á Capitanía donde partio o Provedor della saberá logo se o senhorio, e pessoas que no dito navio forão, trazem a dita Certidão, na fórma acima declarada, e não a trazendo ou de menos mercadorias das que levou, incorrerá nas penas sobreditas, e mando aos ditos Provedores que quando os ditos navios tornarem, se informem cada hum em sua Capitanía, por testemunhas que perguntará devassamente como escrivão do seu cargo, se a gente do dito navio resgatou mercadorias algumas com os Gentios ou se lhe deo Armas ou salteou, ou lhe fez algum damno, e os que achar culpados prenderá, e procederá contra elles dando appelação e aggrávo para o Provedor Mór de minha fazenda o qual tomará conhecimento do caso e o despachará pela maneira que se contém em seu Regimento.

XLIX. Hei por bem que daqui em diante pessoa alguma não faça nas ditas terras do Brazil navio ou Caravelão algum sem licença, o qual se pedirá a Thomé de Souza, que envio por Governador ás ditas partes do Brazil, e estando elle presente na Capitanía donde se o tal navio ouver de fazer, e não estando presente se pedirá, e a poderá dar o Provedor da dita Capitanía, a qual licença se dará a pessoas abástadas e seguras e que dem fiança bastante porque se obriguem que quando ouverem de ir tratar com o

tal navio, o fação saber ao dito Provedor, e cumprão inteiramente o que se contém no Capitulo atrás.

L. E a mesma fiança serão obrigados a dar os que ora tem navios feitos e com elles quizerem tratar e não a dando não poderão tratar com elles nem tê-los, e os senhorios dos engenhos de assucares que ora tem navios, ou ao diante os tiverem não darão a dita fiança, e por elles ficarão obrigados quando quizerem navegar, e hir tratar nos ditos navios, a fazerem e cumprirem as mais diligencias contheudas no dito Capitulo, e não as cumprindo incorrerão nas penas nelle declaradas.

LI. E porque os navios de remos são mais convenientes para navegarem na dita Costa do Brazil, e servirem na guerra quando cumprir os ditos Provedores cada hum em sua Capitanía notificarão as pessoas que quizerem navios, que fazendo os de remos sejão de quinze bancos ou dahí para cima, e que tenhão de banco a banco tres palmos de agoa. Hei por bem que não paguem direitos nas minhas Alfandegas do Reino, de todas as munições e aparelhos, que para os tais navios forem necessarios. E mando aos Officiaes das ditas Alfandegas que por o traslado deste Capitulo com Certidão do Provedor da minha fazenda da Capitanía, donde se o tal navio ouver de fazer, de como a pessoa que o faz tem dado fiança, ao fazer da dita grandura e feição dentro de hum anno em que naõ o fazendo pague os ditos direitos em dobro, e lealcadem e despachem o que assim mandar trazer para o dito navio sem disso pagar direitos alguns e fazendo os ditos navios, de dezoito bancos e dahí para cima haverão mais além dos ditos direitos quarenta cruzados de mercê, á custa de minha fazenda para ajuda de os fazerem, os quaes lhe serão pagos das minhas rendas, das ditas terras do Brazil, e o Provedor Mór os fará pagar ás pessoas que fizerem os ditos navios de remo de dezoito bancos para cima como dito he mostrando as taes pessoas Certidaõ do Provedor da Capitanía, donde se assim fizer, em que declare que as ditas pessoas lhe tem dado fiança porque se obrigaõ ao fazer dentro de hum anno, e naõ o fazendo pagaraõ os ditos direitos e assim os ditos quarenta cruzados em dobro.

LII. Os ditos Provedores terão cuidado de cada hum em sua Capitanía em cada hum anno saber se as pessoas que se obrigão a fazer os ditos navios, cumprírão suas obrigaçõcs, porque não sendo cumpridas, farão arrecadar delles, ou de seus fiadores os ditos direitos em dobro e assim a mercê dos ditos quarenta cruzados, se a tiverem recebida, e os senhorios dos tais navios terão obrigação de quando ouver guerra na dita Capitania, ou nas outras Comarcas mandarem servir nellas os ditos navios.

LIII. E porque será Meu serviço, e proveito de meus Reinos pela abastança das madeiras, que ha nas ditas ter-

ras do Brazil fazerem lá Náos, Hei por bem que as pessoas que nas ditas terras do Brazil fizerem Náos de cento e trinta toneis ou dahí para cima, hajão a mercê e gozem das liberdades que hão e de que gozão por bem do Regimento da minha fazenda os que fazem Náos da dita grandeza neste Reino, e as pessoas que quizerem fazer as suas Náos se obrigarão ao Provedor da Capitanía donde as quizerem fazer a dar fiança de cem cruzados ao menos que dentro em hum anno as comessem de fazer, e tanto que as ditas pessoas derem as ditas fianças aos ditos Provedores lhe passaraõ Certidaõ de como a tem dado e com ella mando aos Officiaes das minhas Alfandegas onde vierem ter as cousas que as ditas pessoas mandarem fazer para as ditas Náos, lhes despachem livremente sem pagarem direitos alguns e nas costas da dita Certidaõ declararaõ os ditos Officiaes o que lhe assim despacharem, e quanto montou nos ditos direitos disso, e lhe tomaraõ a dita Certidaõ para sua guarda e vindo as taes Náos que assim fizerem ao Reino se arquearaõ segundo o Regimento e se lhe pagará o que se lhe montar de suas arqueações nas rendas das ditas terras do Brazil, e os ditos Provedores teraõ cuidado de saberem se estas pessoas cumprem a dita obrigaçaõ, e cumprindo-a lhe faraõ desobrigar suas fianças, e naõ a cumprindo lhe pediraõ a dita Certidaõ, que lhe passáraõ e achando nella declaraçaõ de como lhe foraõ despachadas algumas cousas para arrecadar, pelas ditas pessoas, ou pela dita fiança que tiverem dada, e o que achar que montava nos direitos das cousas, que lhe foraõ despachadas, e naõ lhe mostrando a dita Certidaõ, o executaraõ pelos direitos de todas as cousas de que lhe deraõ a dita Certidaõ, que ha de ficar registada no Livro.

LIV. Eu tenho ordenado que os Capitães das Capitanias da dita terra e senhorios dos engenhos, e moradores dellas, sejaõ obrigados a Artilheria, e Armas seguintes, a saber cada Capitaõ ao menos dous falcões, e seis berços e seis meios berços, e vinte arcabuzes ou espingardas, e a polvora necessaria, e vinte céstos, e vinte lanças, ou chuços, e quarenta espadas; e quarenta corpos de Armas de algodaõ, dos que nas ditas terras do Brazil se custumaõ, e os senhorios dos engenhos e fazendas que haõ de ter terras, ou cazas fortes tenhaõ ao menos quatro berços, dez espingardas, e vinte espadas, e dez lanças ou chuços, e vinte corpos das ditas Armas de algodaõ, e todo o morador das ditas terras, que nellas tiver cazas, terras, ou agoas, ou navio, tenhaõ ao menos césto, e espigarda, espada, lança, ou chuço, e que os que naõ tiverem as ditas Armas se proveraõ dellas, da notificaçaõ a hum anno, e passado o dito tempo, achando-se que as naõ tem, paguem em dobro a valia das Armas, que lhe faltarem das que saõ obrigados, a metade para captivos, e a outra ametade para quem os

accusar, e Tenho mandado que o Provedor Mór, quando correr as ditas Capitanías, tenha cuidado de saber se as ditas pessoas tem Armas, e de executar as penas sobreditas, nos que nellas concorrerem, e para que a dita diligencia se faça, Hei por bem que quando o dito Provedor naõ fizer a dita diligencia dentro de tres mezes, depois de passado o dito anno, da notificaçaõ em que se haõ prover das ditas Armas, cada Provedor na sua Capitanía faça a dita diligencia, e autos disso e os enviará ao dito Provedor Mór, para proceder por elles, segundo na fórma deste Capitulo e seu Regimento; e querendo-se alguma das ditas pessoas prover lá das ditas couzas, ou de algumas dellas as poderaõ requerer ao Provedor Mór, para elle lhas mandar dar pelos preços que lhe custariaõ posta lá; e esta diligencia de saber se as ditas pessoas tem a dita Artilharia e Armas acima declaradas, se fará em cada hum anno: e posto que diga que a fará o dito Provedor Mór, e que a naõ fazendo elle, a faça cada Provedor, em sua Capitanía. Hei por bem, que o dito Provedor Mór, ou Provedores façaõ a dita diligencia como tem Artilharia e Armas, que os ditos Capitães saõ obrigados a ter, como se contém no Capitulo, e os ditos Capitaes saõ obrigados a ter como digo cada hum em sua Capitanía faraõ a dita diligencia com as outras pessoas que por virtude do dito Capitulo haõ de ter a Artilheria que nelle he declarado.

LV. Eu tenho mandado ao Provedor Mór em seu Regimento para que o assucar que nas ditas terras do Brazil se ouver de fazer, seja de bondade e perfeiçaõ que deve ser, E ordeno que em cada Capitanía haja alcaldador, e que seja elegido pelo dito Provedor Mór, e sendo elle auzente pelo Provedor da tal Capitanía como Capitaõ della, e os Officiaes da Camara e que as pessoa que assim for elegida sirvã o dito cargo em quanto o bem fizer e lhe seja dado juramento, e que de todo o assucar que elle alcaldar e se carregar para fóra haja de seu premio hum real por arroba, á vista das pessoas cujo assucar for; e que as pessoas que o dito assucar tiverem o naõ tirem da casa de purgar sem primeiro ser visto e alcaldado sobpena de o perderem, e o alcaldador seja avisado que naõ alcalde o assucar, senaõ sendo de bondade e perfeiçaõ, que deve na sorte de que cada hum for: Pelo que mando aos ditos Provedores, que a cada hum em sua Provedoria naõ sendo nella presente o dito Provedor Mór, tenha cuidado de ordenar que se faça o dito alcaldador, pela maneira contheuda neste Capitulo.

LVI. Este Regimento mando aos ditos Provedores e Escrivães de seus cargos, que inteiramente o cumpraõ no que a cada hum pertencer como nelle se contém. Domingos de Figueiredo o fez em Almeirim, a dezesete de Dezembro de mil e seiscentos e quarenta e oito, e eu Manoel de Miranda o fiz escrever. REY.